



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 754, DE 2025 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 90-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresa supranacional, prevendo que o controle externo das contas da entidade a ser criada estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 90-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresa supranacional, prevendo que o controle externo das contas da entidade a ser criada estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 90-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresa supranacional, prevendo que o controle externo das contas da entidade a ser criada estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, V, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. O Poder Executivo deverá propor e viabilizar, nas negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, previsão de que o controle externo das contas das entidades a serem criadas, no âmbito nacional, estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, aplicando-se a mesma regra aos homólogos das outras partes.



* C D 2 5 1 2 4 5 3 9 7 8 0 0 *

Parágrafo único. Nos atuais instrumentos internacionais em vigor, anteriores à edição da Constituição Federal, sem previsão da norma contida no caput, o Poder Executivo buscará propor e viabilizar emenda para que essa normativa seja adotada, nos termos dos artigos 39 e 40 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.”

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva regular o previsto no art. 71, V, da Constituição Federal, no sentido de que essa regra tenha concretude com a determinação de que o Poder Executivo, nas negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresas supranacionais, deve adotar medidas para que o controle externo das contas das entidades a serem criadas estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Igualmente, propomos que nos “*atuais instrumentos internacionais em vigor, anteriores à edição da Constituição Federal, sem previsão da norma contida no caput, o Poder Executivo buscará propor e viabilizar emenda para que essa normativa seja adotada, nos termos dos artigos 39 e 40 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”*.

Por exemplo, em abril de 1973, após intensas negociações, o Brasil e o Paraguai assinaram o Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, denominado Tratado de Itaipu, que possibilitou a construção da Usina Itaipu Binacional, marco da amizade e da cooperação entre os dois países. A Usina, em pleno funcionamento, gera orgulho e riquezas para essas nações.

Por ser uma entidade binacional, oriunda de um tratado de 1973, não se previu, nos instrumentos de formalização, a forma como se daria a fiscalização de contas da usina pelos governos, o que vem gerando distorções e questionamentos, especialmente agora, com novos tempos de exigência de transparência e eficiência de recursos públicos, oriundos de milhões de consumidores brasileiros e paraguaios. Aliás, cidadãos esses que, com muito



* C D 2 5 1 2 4 5 3 9 7 8 0 0 *

esforço, recentemente concluíram o pagamento do financiamento da obra – registre-se, custeio que saiu absurdamente custoso aos brasileiros, sendo que poucos possuem noção disso.

Nesse tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou tese sustentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Ação Cível Originária (ACO) 1905 de que este poderia fiscalizar as contas da hidrelétrica, que discutiu os limites do art. 71, V, da Constituição Federal, nos termos do tratado em vigor, especialmente a natureza jurídica da entidade binacional¹.

Segundo o Tribunal, essa fiscalização só poderá ser realizada se prevista em acordo firmado entre Brasil e Paraguai. No caso, uma emenda ao atual tratado de 1973. Informa-se que esse acordo estaria em vias de negociação, mas, até o momento parece que isso não tem se mostrado prioridade para o Poder Executivo, responsável por conduzir esse processo. A proposição atenderia essa necessidade com o mandamento ao Poder Executivo para que proponha ao Paraguai a referida emenda.

Ainda nesse exemplo, a Itaipu Binacional, nos termos da decisão do STF, tornou-se um ente exótico, dono de si mesmo, um “ornitorrinco” administrativo, sem a saudável e necessária fiscalização pública de contas. O que diz a Itaipu Binacional sobre suas contas é algo hoje em dia inquestionável, o que deve ser sanado, então, por uma emenda ao tratado, pois a atual situação mostra-se intolerável no atual estágio civilizatório da República.

Nesse contexto, ano após ano surgem dúvidas e questionamentos sobre as denominadas despesas socioambientais de Itaipu, sendo que, desde 2023, esses valores passam de dois bilhões de reais do lado brasileiro, somente em convênios, conforme se pode verificar em recentes reportagens, como esta: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/itaipu-gastou-r-2-bi-em-convenios-compras-levantam-duvidas/>

A fiscalização pelo TCU e pelo homólogo paraguaio é algo positivo para a Usina, pois apenas reforça a transparência e a lisura dos gastos, ademais de tranquilizar o povo brasileiro, e o paraguaio, que as contas da usina estão de

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910257>
Acesso em 5 de março de 2025.



* C D 2 5 1 2 4 5 3 9 7 8 0 0 *

acordo com a legislação brasileira, e paraguaia, de controle. Talvez fosse louvável uma atuação conjunta por algum processo especial pelas duas instituições de controle, previsto na futura emenda.

Enfim, o que propomos é um mandamento de condução de negociações de tratados para o futuro, mas a medida valeria igualmente para os tratados em vigor, especialmente o de Itaipu, adotando-se o previsto no art. 71, V, da Constituição Federal, após a necessária emenda a esse instrumento internacional.

Assim, por ser medida saudável e necessária para atendimento da norma constitucional de controle de contas públicas, é que conclamo aos meus pares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2025.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 5 1 2 4 5 3 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0630;13303
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO